



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000327315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524047-22.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FERNANDO HENRIQUE CANOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para, com relação ao crime de roubo majorado tentado, elevar a pena-base, sem reflexo na pena final, bem como para estabelecer o regime inicial semiaberto e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Outrossim, quanto ao crime de comunicação falsa de delito, mantido o regime inicial aberto, afastar a substituição da carcerária por alternativa, consignando que a despeito das correções, as penas do réu Fernando Henrique Canos se mantiveram em 3 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 8 dias-multa, no piso, bem como 1 mês de detenção, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 340, respectivamente, todos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1524047-22.2024.8.26.0228

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: FERNANDO HENRIQUE CANOS

Comarca: São Paulo – 18ª Vara Criminal

Voto nº 1.361

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. Sentença condenatória. Materialidade e autoria fartamente demonstradas. Robustez do conjunto probatório. Condenação de rigor. Dosimetria que, no entanto, comporta reparos. Fixação da pena-base do crime de roubo no mínimo legal. Conduta perpetrada pelo acusado que ultrapassou o juízo de censurabilidade já imposto pela norma incriminadora. Elevação da basilar em 1/6 acima do mínimo legal, sem reflexo na pena final. Regime inicial aberto que deve ser recrudescido para o semiaberto em relação ao crime apenado com reclusão. Manutenção do regime inicial aberto para o crime apenado com detenção. Afastamento da substituição da carcerária por alternativas para ambos os delitos, que se impõe. Recurso do Ministério Público parcialmente provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público contra a r. sentença de fls. 167/170, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **Fernando Henrique Canos** às penas de **3 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão**, e pagamento de 8 dias-multa, no piso, bem como **1 mês de detenção**, no regime inicial **aberto**, com a substituição da pena de reclusão e de detenção por duas restritivas de direitos, por incurso no **artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 340, todos do Código Penal**.

Irresignado, almeja o i. representante do Ministério Público a majoração da pena-base, recrudesimento do regime prisional e afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 192/203).

Apresentadas as contrarrazões pela d. defesa (fls. 214/219), a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 229/234).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 06 de outubro de 2024, por volta de 17h10min, na Ponte Atilio Fontana, São Domingos, São Paulo, *Fernando Henrique Canos* agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com ao menos dois indivíduos não identificados, tentou subtrair para eles, mediante violência física e grave ameaça exercida por meio de simulacro de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente em um motociclo *TRIUMPH/SCRAMBLER*, placa FPM9A31, pertencente a *Anderson Soares Nunes*, somente não se consumando o delito circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta ainda que, no dia 06 de outubro de 2024, por volta de 17h40min, São Paulo, FERNANDO provocou a ação de autoridade, comunicando a ocorrência de crime de roubo que sabia não ter verificado.

Segundo o apurado, FERNANDO e seus comparsas não identificados estavam no local dos fatos, a bordo de duas motos (sendo uma delas HONDA/CG150 FAN, placas FUI8D19), portando um simulacro de arma de fogo e desejosos de praticar crime de roubo. Em determinado

momento avistaram a vítima e sua esposa Regina a bordo de seu motociclo, parados na via pública para acionar o GPS, momento em que decidiram iniciar a empreitada delituosa.

Diante disso, FERNANDO e os outros agentes, ostentando o simulacro de arma de fogo, abordaram o ofendido e Regina e anunciaram o roubo, gritando “perdeu”. Em seguida, FERNANDO e os indivíduos passaram a revistar a vítima, que resistiu à abordagem e entrou em luta corporal com os roubadores.

Quando perceberam que a vítima portava arma de fogo, FERNANDO e os agentes tentaram tomar a arma, momento em que Regina começou a gritar com os autores, tentando fazer cessar a agressão física com o uso do seu capacete.

Nesse ínterim, durante a luta corporal, a arma disparou, mas sem atingir ninguém. Um dos agentes se direcionou para Regina, ameaçando-a para que ela parasse de gritar. Após, voltou a agredir a vítima. Visualizando uma possível fuga, Regina derrubou a moto HONDA/CG150 FAN, placas FUI8D1, para tentar dificultar a ação furtiva.

Em seguida, os agentes subiram no outro motociclo para se evadirem, enquanto FERNANDO continuava imobilizando a vítima no chão. Os indivíduos chamaram FERNANDO, que decidiu então fugir junto com eles.

Sabendo que sua moto HONDA/CG150 FAN, placas FUI8D19, havia sido abandonada no local dos fatos, o que poderia resultar em sua identificação, FERNANDO ligou para o 190 e registrou que sua motocicleta havia sido roubada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Acionados, policiais militares se deslocaram ao local e verificaram que os criminosos haviam deixado a moto HONDA/CG150 FAN, placas FUI8D19. Consultada a placa, identificaram o proprietário do veículo registrada em nome de FERNANDO HENRIQUE CANOS (ora acusado).

Munidos das características físicas e de vestuário dos autores, os policiais militares diligenciaram imediatamente à residência de FERNANDO. No local, os policiais constataram que as características físicas e de vestuário de FERNANDO coincidiam com as ostentadas por um dos roubadores.

Indagado, FERNANDO disse que sua moto havia sido roubada, fato este registrado via 190.

Pois bem.

A materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas pelos auto de prisão em flagrante (fls. 6/7), auto de reconhecimento (fls. 19/20), boletim de ocorrência (fls. 8/14), auto de exibição e apreensão (fls. 23/24), relatório final (fls. 70/71), declarações da vítima *Anderson Soares Nunes* (fls. 18 e gravação digital), depoimentos dos policiais militares *Filipe Pereira Saletti* e *Lucas Alves Saraiva* (fls. 15, 17 e gravação digital) e confissão irrestrita do réu (gravação digital).

A condenação era mesmo de rigor, tanto assim que sequer houve interposição de recurso pelo réu, cabendo aqui examinar a insurgência do Ministério Público, que almeja a modificação da punição aplicada. Por conseguinte, passo ao exame da reclamação ministerial, afeta à

dosimetria da pena e ao regime prisional inicial.

Na primeira fase, a pena-base dos crimes de roubo e de comunicação falsa de crime foram estabelecidas no mínimo legal de 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso, e 1 mês de detenção, respectivamente.

De rigor o acolhimento do inconformismo do Ministério Público no que concerne a elevação da pena-base do crime de roubo.

Com efeito, o acusado, na companhia de dois comparsas munidos de simulacro de arma de fogo, submeteu a vítima à violência física e, ao notar que ela se encontrava armada, tentou se apoderar do artefato.

Nesse cenário, a conduta perpetrada pelo acusado ultrapassou o juízo de censurabilidade já imposto pela norma incriminadora, razão pela qual aumento em 1/6 a basilar do crime de roubo, perfazendo 4 anos e 8 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no piso.

Na etapa intermediária, sopesadas a atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, as reprimendas devem retornar ao mínimo legal, em estrita observância à Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, em virtude da causa de aumento relativa ao concurso de agentes, as penas do crime de roubo foram adequadamente majoradas na fração de 1/3, resultando 5 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, no piso.

Pela ausência de consumação e considerado o *iter criminis* percorrido, as penas do **crime de roubo** foram adequadamente reduzidas em 1/3, resultando **3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 8 dias-multa, no piso.**

Com relação ao **delito de comunicação falsa de crime**, as penas se mantiveram no mínimo legal, à míngua de causas de aumento ou diminuição, ou seja, de **um (1) mês de detenção**, ficando aqui confirmada.

Ressalto, por oportuno, que a despeito das correções realizadas com o acolhimento parcial do recurso do Ministério Público, as penas do réu se mantiveram em **3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 8 dias-multa, no piso, para o crime de roubo majorado tentado, e de 1 mês de detenção, para o crime de comunicação falsa de crime.**

O regime aberto, eleito para cumprimento inicial da pena do **crime de roubo**, comporta mesmo alteração, mas para o **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Com efeito, o *quantum* da pena, a primariedade e a admissão de culpa do acusado, ainda quando sopesadas com a circunstância judicial negativa, apontam a modalidade intermediária como adequada e suficiente para repressão e prevenção do delito.

Por fim, a violência e grave ameaça que compõem o delito de roubo não autorizam a substituição da carcerária por restritivas de direitos, tal qual reza o artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Contudo, com relação ao crime previsto no artigo 340, do Código Penal, por se tratar de delito apenado com detenção, deve ser mantido o regime inicial aberto, considerada, ainda, a primariedade do réu. Todavia, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal, consubstanciada no artigo 69, § 1º, do Código Penal, porquanto não concedido o benefício quanto ao crime de roubo, pelos fundamentos acima expostos.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para, com relação ao crime de roubo majorado tentado, elevar a pena-base, sem reflexo na pena final, bem como para estabelecer o regime inicial semiaberto e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Outrossim, quanto ao crime de comunicação falsa de delito, mantido o regime inicial aberto, afastar a substituição da carcerária por alternativa, consignando que a despeito das correções, as penas do réu Fernando Henrique Canos se mantiveram em 3 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 8 dias-multa, no piso, bem como 1 mês de detenção, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 340, respectivamente, todos do Código Penal.

**ANTONIO B. MORELLO
RELATOR**